

LEI N° 529/86

DE 27 DE NOVEMBRO DE 1986.

SÍMULA: Cria o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Do Campo de Aplicações e das Definições

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Municipal de Ensino de 1º grau e Pré-escolar de Campo Mourão e estabelece o regime jurídico ao qual se vincula.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - Integrantes do Quadro Próprio do Magistério: todo o Professor que presta serviços no ensino deste Município;
- II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério;
- III - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, mesmo grau de responsabilidade e habilitação específica.

TÍTULO II

Do Quadro Próprio do Magistério

Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único: - O tempo de professor ou servidor exercido no Município de Campo Mourão, será considerado com peso relevante, como título para efeito de classificação no concurso.

Art. 4º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se de 4 (quatro) classes, cada qual com 15 (quinze) níveis de elevação e respectivos vencimentos de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 5º - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende duas áreas de atuação, a saber:

- I - Área de atuação 1, do Pré à 6^a série do 1º Grau.
- II - Área de atuação 2, do Pré à 9^a série do 1º Grau.

§ 1º - As áreas de atuação são agrupadas em classes, conforme a formação mínima para o exercício da profissão.

§ 2º - As classes são em número de 4 (quatro), em função da habilitação assim compostas: (ANEXO I)

- Classe A - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério que possui habilitação mínima específica de segundo grau com duração de três anos.

- Classe B - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de segundo grau, com duração de quatro anos, ou de 2º grau, com três anos, mais um ano de estudos adicionais.

- Classe C - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação mínima específica de grau superior de nível de graduação, obtida em curso de curta duração, representada por licenciatura de 1º grau.

- Classe D - Pelo integrante do Quadro Próprio do Magistério, que possui habilitação específica de grau superior, com duração plena representada por licenciatura plena, inclusive as de Orientador Educacional Supervisor Escolar e Pedagogia com habilitação Magistério.

TÍTULO III

Do provimento e da vacância dos cargos

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º - Os Cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Aproveitamento
- V - Reversão

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 8º - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal o candidato que satisfizer aos seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado
- II - Estar em dia com as obrigações e aos encargos militares previstos em Lei.
- III - Possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo.
- IV - Apresentar condições anatomo psicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo.
- V - Cumprir as demais exigências previstas em Lei.

CAPÍTULO II

Do Concurso de Ingresso

Art. 9º - Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que não hajam excessões de concursos anteriores e que hajam vagas nas escolas.

Parágrafo Único: A validade dos concursos públicos realizados será de 2 (dois) anos.

Art. 10 - O prazo de 5 (cinco) dias, para recurso quanto à classificação do concurso, inicia-se com a publicação do resultado do mesmo, que deve conter, pelo menos, a classificação dos candidatos.

CAPÍTULO III

Da Nomeação e Posse

Art. 11 - O comprovante da habilitação no Magistério será exibido no ato de inscrição e do de registro quando da escolha de vagas.

Art. 12 - Para ser provido no cargo, o candidato deve ainda, no ato da escolha de vagas, ter no mínimo 18 (dezoito) anos e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos, e provar que goza de boa saúde para o trabalho.

Parágrafo Único - Não fica sujeito ao limite de idade, o servidor público e o ex-servidor do município, cujo tempo de serviço, a este prestado, deduzido de sua idade, não ultrapasse os 45 / (quarenta e cinco) anos.

Art. 13 - Será dada posse e exercício aos aprovados no concurso de ingresso, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do mesmo, a 10 (dez) dias para a escolha de vagas.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo de posse no qual conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Capítulo IV

Do Exercício, da Jornada e da Carga Suplementar do Trabalho

Seção I

Do Exercício

Art. 14 - Fica instituída a jornada de 20 (vinte) horas-aula semanais de tra-

-balho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 15 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério será cumprida na mesma escola, salvo necessidade de serviço.

Art. 16 - As horas-aula excedentes às da jornada de trabalho serão remuneradas conforme o valor de hora-aula do regime.

Capítulo V

Do Estágio Probatório

Art. 17 - O Professor, a partir do ato de sua posse e exercício, deverá cumprir um estágio probatório de 2 (dois) anos.

Art. 18 - Quando o Professor, em estágio probatório, não preencher os requisitos de: - I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência; caberá ao Chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do fato, por escrito, ao interessado.

Parágrafo Único: O processo referido neste artigo, será submetido ao Conselho Municipal de Educação, e deverá ser / iniciado até 60 (sessenta) dias antes de findar o prazo do estágio.

Capítulo VI

Do Avanço Por Habilitação, Da Promocão, Da Opção

Art. 19 - O Professor, quando nomeado, perceberá o vencimento correspondente à sua habilitação.

Art. 20 - Além da promoção vertical, que consiste no pagamento com base na maior habilitação do Professor, haverá também, a promoção horizontal, consistente na atribuição de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos/ do Professor para cada biênio de serviço contínuo ou não.

Art. 21 - A promoção por merecimento dar-se-á no prazo mínimo de 2 (dois) anos, e deverá atingir a soma de 550 (quinhentos e cinquenta) créditos / dentro do período. (Anexo II).

Art. 22 - Considera-se opção a ascenção do integrante do Quadro Próprio do Magistério da Área de Atuação 1 (um) para a Área de Atuação 2 (dois) do Quadro, através de teste seletivo, cumplida a habilitação.

Capítulo VII
Da Reintegração

Art. 23 - A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no quadro próprio do magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido da revisão do / processo.

Art. 24 - Invalidade por sentença a demissão o integrante do Quadro Próprio/ do Magistério sendo reintegrado, e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito à indenização.

§ 1º - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes..

§ 2º - Não sendo possível, far-se-á reintegração na forma prevista neste capítulo o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimentos e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo VIII
Do Aproveitamento

Art. 25 - Aproveitamento é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade far-se-á preferencialmente, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que não tomar posse no exercício do cargo em que haja sido aproveitado / dentro do prazo legal, terá o aproveitamento tornado sem efeito e cassada a disponibilidade e perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 3º - No caso do aproveitamento dar-se em cargo de vencimento inferior ao cargo anteriormente ocupado, terá o integrante do Quadro Próprio do Magistério, direito a diferença.

Capítulo IX
Da Substituição

Art. 26 - Poderá haver substituição remunerada no impedimento legal do ocupan

-te de cargo em comissão ou função gratificada, quando a substituição for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A substituição dependerá da expedição de ato da autoridade competente, dando direito ao substituto à remuneração correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou designado, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

Art. 27 - A substituição será preenchida, preferencialmente, por integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotado no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 28 - Deverá haver em cada Unidade Escolar, com mais de 8 (oito) turmas, uma Professora, para auxiliar a Professora Regente, e para eventuais emergências e substituições, com vencimentos correspondentes à sua habilitação.

Capítulo X

Readaptação

Art. 29 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em outro cargo, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando ficar devidamente comprovado que:

I - A modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, diminui sua eficiência no cargo;

II - O estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo, não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciada mediante laudo médico expedido pelo Órgão Médico Pericial do Município.

Art. 30 - Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado no próprio quadro.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, ao readaptado, aplicar-se-ão as mesmas regras da jornada de trabalho e da aposentadoria especial.

Capítulo XI

Da Vacância

Art. 31 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I) exoneração;
- II) Demissão;
- III) Opção;
- IV) Readaptação (art. 29)
- V) Aposentadoria
- VI) Falecimento.

§ 1º - Dá-se a exoneração:

I - A pedido do Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

II - "Ex-óficio":

a) quando o Integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

b) quando não satisfazer as condições no estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 32 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei. (Anexo I).

Parágrafo Único: Não será computado como tempo de serviço, o afastamento do Professor, concedido, para tratar de assuntos particulares, sem vencimento.

Art. 33 - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas em Lei.

Art. 34 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando:

I - Nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
II - Em exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município.

Art. 35 - Perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério o vencimento do dia em que faltar ao serviço injustificadamente.

Parágrafo Único: Da semana em que tiver 2 (duas) ou mais faltas não justificadas ao serviço, perderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério, a remuneração correspondente ao sábado e ao domingo.

Art. 36 - Na contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, serão computados, como de efetivo exercício os afastamentos com vencimentos:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, do companheiro na forma da Lei, descendentes, ascendentes, irmãos e, até 2 (dois) dias, por falecimento dos sogros.
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - Convocação para o serviço Militar;

- VI - Para concorrer a cargo público e para o exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - Missão ou estudo no exterior ou no território nacional mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, quando com ônus para o Município;
- VIII - Licença prêmio ou especial;
- IX - Licença para tratamento de saúde, inclusive no caso de acidente de trabalho e de pessoa da família;
- X - Licença à gestante ou à mãe adotante;
- XI - Exercício de outra função no município;
- XII - Nascimento de filho, até 2 (dois) dias ao pai;
- XIII - Para participar em competições esportivas oficiais, pelo tempo de sua duração, nos âmbitos municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro, ou atleta, quando autorizado pelo Executivo.

Art. 37 - O tempo de serviço prestado ao Magistério Municipal, será considerado para todos os efeitos legais.

Art. 38 - O tempo de serviço que não de magistério prestado à outros órgãos públicos será considerado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único: Os efeitos dar-se-ão mediante a formalização do pedido.

Art. 39 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará 65 (sessenta e cinco) dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuídas:

- I - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de julho;
- II - 50 (cinquenta) dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

Art. 40 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 41 - As licenças previstas nos incisos IX e X do artigo 36, dependem de inspeção médica e serão concedidas pelo prazo indicado no respectivo laudo médico, expedido pelo órgão pericial do Município.

Seção I

Da Licença Prêmio (Especial)

Art. 42 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito à licença especial com vencimentos integrais e demais vantagens:

- I - Após 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto ou 10 (dez) anos intercalados, o Professor terá direito como prêmio a 3 (três) meses consecutivos de licença;
- II - Após 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados, a 06 (seis) meses de licença ou de contar esse tempo em dobro, para os efeitos legais.

Parágrafo Único: - O número de até 5 (cinco) faltas não justificadas no quinquênio ou de 10 (dez) no decênio, não prejudica a concessão de licença.

Art. 43 - A licença especial poderá, observado o interesse da administração municipal, ser concedida até o limite de sexta parte do total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, lotados no local de situação.

Parágrafo Único: - Poderão ser considerados como relevantes, a critério da autoridade competente, os interesses pessoais do integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando devidamente comprovados, para a concessão de licença prêmio.

Seção II

Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 44 - A licença para tratamento de saúde será concedida "ex-officio", ou a pedido do integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de representante, quando aquele não possa fazê-lo.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo órgão da Perícia Médica do Município, e quando necessário na própria residência ou em outro local dentro do território Municipal onde se encontra o integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 45 - No decorso do afastamento, o órgão que concedeu a licença poderá, "ex-officio" ou a pedido, concluir pela reassunção, pela pré-aposentadoria, readaptação ou aposentadoria do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 46 - No caso de licença para tratamento de saúde, o integrante do Quadro Próprio do Magistério obter-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total dos vencimentos, até que assuma o cargo ou função.

Art. 47 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas funções ou aconchego de doenças profissionais, receberá integralmente os vencimentos e as demais vantagens inerentes ao cargo ou função conforme definido regularmente.

Seção III

Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 48 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá obter licença até o máximo de 2 (dois) anos por motivo de doença em ascendentes, descendentes e colaterais consanguíneos até o 2º (segundo) grau civil, do companheiro e do cônjuge, do qual não esteja separado judicialmente, desde que comprove:

- I - Ser indispensável a sua assistência pessoal, que o impossibilita ao exercício do cargo e;
- II - Viver sob sua dependência econômica, a pessoa enferma.

§ 1º - Nos casos de doença grave de filhos menores ou cônjuge, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º - À ocorrência da enfermidade, provar-se-á mediante inspeção médica.

Art. 49 - A licença de que trata o artigo anterior é concedida com vencimentos integrais até 6 (seis) meses, e daí em diante com os seguintes descontos:
I - De 1/3 (um terço) quando exceder a 6 (seis) meses;
II - De 2/3 (dois terços) quando exceder a 12 (doze) meses até 18 (dezesseis) meses;
III - Sem vencimentos, do 19º (décimo nono) mês ao 24º (vigésimo quarto).

Secção IV

Licença Compulsória

Art. 50 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido de tuberculose ativa, deficiência mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar, conforme a medicina especializada, mediante laudo médico do órgão Município, será compulsoriamente licenciado, com o direito à percepção dos vencimentos integrais e das vantagens obtidas a título permanente.

Parágrafo Único: - Prevê-se também licença compulsória, por interdição declarada pelo órgão Pericial do Município por motivo de doença infecto-contagiosa em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 51 - Para verificação das moléstias acima indicadas a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o integrante do Quadro do Magistério requerer nova inspeção e outros exames laboratoriais, caso não se confirme com o laudo.

Secção V

Licença à Gestante e à Não Adotante

Art. 52 - À integrante do Quadro Próprio do Magistério, gestante, será concedida licença por 90 (noventa) dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente,

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença deverá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando necessária, à preservação do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 53 - Toda mãe, adotante, terá o direito à licença de 60 (sessenta) dias.

Art. 54 - Após o decurso da licença à gestante, será concedida 1 (uma) hora diária no horário que lhe couber, para amamentar.

Art. 55 - À mãe adotante, a licença será concedida mediante a apresentação do Registro de Nascimento e do documento judicial de adoção do recém-nascido.

Seção VI

Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 56 - Após o efetivo exercício de 2 (dois) anos, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Único: - O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que poderá ser negada, se o afastamento for inconveniente ao serviço.

Art. 57 - As integrantes do Quadro Próprio do Magistério casado com servidores públicos, transferido compulsoriamente, poderá independentemente de estabilidade, ser concedida licença sem vencimentos pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 58 - Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres Municipais.

Art. 59 - Só poderá ser concedida licença para tratamento de interesses particulares, depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício, após o término da primeira.

Art. 60 - A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo o tempo, desfazer-a, caso exija o interesse do serviço público devidamente fundamentado, e voga-la, marcando prazo para o integrante do Quadro Próprio do Magistério reassumir o seu exercício, podendo este fazê-lo por conta própria, importando o fato na desistência da licença.

Capítulo III

Da Aposentadoria

Art. 61 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - Por invalidez;

II - Facultativamente, após 30 (trinta) anos, de serviço, quando Professor do sexo masculino, e após 25 (vinte e cinco) anos quando do sexo feminino, no efetivo exercício de funções do magistério;

III - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica formada por médicos de Órgão Pericial do Município declarar incapacidade definitiva para o serviço.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, comprovado o tempo de serviço,

e se não for decidido o pedido de aposentadoria no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolo do requerimento, o integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará legalmente dispensado de suas atribuições funcionais.

Art. 62 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - Integrais ao integrante do Quadro Próprio do Magistério que contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, observando o artigo anterior, inciso II, e ao aposentado por invalidez.
- II - Proporcionais, nos casos de aposentadoria compulsória.

Art. 63 - O integrante do Magistério em atividade que efetivamente exercer por período não inferior a 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, cargo em comissão ou função gratificada, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado desde que este cargo tenha sido exercido por um mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: - Não é admitida a soma de tempos de exercício de 1 cargo em Comissão com a de Funções Gratificadas.

Art. 64 - Os proventos da aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais, dos reajustes concedidos aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, em atividade.

Capítulo IV

Das Remoções e Lotações

Art. 65 - Até 10 (dez) dias antes do início da inscrição no concurso de ingresso, será aberto concurso de remoção.

§ 1º - A classificação para a remoção será definida pelo tempo de serviço de Magistério Municipal.

§ 2º - Permanece o local de lotação, para o Professor, afastado provisoriamente, que não seja através de concurso de remoção.

Art. 66 - No caso de extinção da escola, o Professor terá o direito de escolher vaga para sua remoção.

Capítulo V

Da Disponibilidade

Art. 67 - Disponibilidade é o afastamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, com vencimentos integrais, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de suas desnecessidades.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 68 - O pessoal do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

Capítulo VI

Das Vantagens

Art. 69 - Além do vencimento do cargo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Gratificação:
 - a) especial
 - b) de salário família
 - c) natalina
- III - Ajuda de custo
- IV - Auxílio Funeral
- V - Auxílio transporte

Art. 70 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério obterá gratificação por tempo de serviço:

- I - Quando do sexo masculino, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 30 (trinta) anos de serviço, num total de 30% (trinta por cento) e de 5% (cinco por cento) por ano excedente até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento).
- II - Quando do sexo feminino, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, num total de 25% (vinte e cinco por cento) por ano excedente até atingir o máximo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 71 - Pelo exercício em atividade de educação ou reabilitação de excepcionais, o integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá uma gratificação especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, inclusive incorporável aos seus proventos de aposentadoria, se houver exercido por um período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Parágrafo Único: Para o exercício em atividade de Educação ou reabilitação de excepcionais, será designado o integrante 7 do Quadro Próprio do Magistério que possuir habilitação específica na área.

Art. 72 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá receber compensação de despesas de viagem e hospedagem, a título de ajuda de custo, quando, no exercício de sua função, tiver que prestar serviços fora do território Municipal, podendo percebê-la também, a critério da autoridade competente, no caso de viagem para fins de estudo, congressos, encontros, simpósios e convenções.

Art. 73 - Os professores da zona rural no caso de viagens fora de seu local de trabalho, quando solicitados pelo órgão de Educação, receberão uma ajuda de custo para as despesas de viagens e hospedagens.

Art. 74 - Os Professores receberão uma gratificação por regência de classe correspondente a 20% (vinte por cento) para regentes de 1^{as} séries e 1^{as} (quinze por cento) de Pré-escolar e 2^{as} a 4^{as} séries sobre o piso salarial.

Capítulo VII

Dos Deveres e Proibições

Art. 75 - O Pessoal do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhes manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - quanto aos deveres:

- a) cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;
- b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;
- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) comparecer ao Estabelecimento de Ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, remuneradas, bem como as comemorações civicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e) sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- f) participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- g) zelar pela economia de material do Município e pela conservação de que for confiado à sua guarda e uso;
- h) guardar sigilo sobre assuntos do Estabelecimento de Ensino que não devem ser divulgados;
- i) tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências;
- j) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
- k) apresentar-se decentemente trajado em serviço;
- l) proceder sempre na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública.

II - quanto às proibições:

- a) exercer comércio entre os colegas de trabalho e alvará dentro do Estabelecimento de Ensino;
- b) assumir mais que dois cargos na esfera federal, estadual e municipal;
- c) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer material ou documento existente no Estabelecimento de Ensino;
- d) receber comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- e) cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do encargo que lhe compete.

Capítulo VIII

Das Penalidades

Art. 76 - Em caso de infração às proibições, caberá denúncia ao Conselho Municipal de Educação, que providenciará conforme seus regulamentos internos.

Art. 77 - No caso de infração aos deveres, o Professor será advertido até três vezes por escrito, pela autoridade hierarquicamente e imediatamente superior, após o que o caso será levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Educação, para que tome as providências cabíveis.

Capítulo IX

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 78 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo e deliberativo e será composto por 5 (cinco) membros do pessoal do Magistério, eleitos por seus pares e 2 (dois) indicados pelo Chefe do Executivo, para o mandato de dois anos prorrogáveis, por uma vez consecutiva.

Parágrafo Único: A prestação de serviços no Conselho Municipal de Educação é de caráter não remunerado, constituindo-se em relevante atividade prestada ao ensino.

Art. 79 - Compete ao Conselho Municipal de Educação formular e aplicar as provas dos concursos, julgar os títulos, os recursos, publicar os resultados, e credenciar o mérito para pertícias.

Art. 80 - Compete ainda ao Conselho Municipal de Educação conhecer das infrações a deveres e das proibições determinadas neste Estatuto, que envolvam pessoal do Magistério e demais servidores que prestem serviço à Educação, e resolver os casos omissos deste Estatuto.

Art. 81 - O julgamento cabe ao Chefe do Poder Executivo, que levará em conta, de modo relevante, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo X

Da Orientação Educacional, da Supervisão Escolar e da Direção

Art. 82 - O Orientador Educacional é o integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando, individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 83 - O supervisor Escolar é o integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade.

§ 1º - O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar exerceão seus respectivos cargos, obedecendo aos critérios de lotação, fixados pelo órgão de Educação.

§ 2º - O Orientador Educacional e o Supervisor Escolar, receberão / gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 84 - O Diretor da Escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério / que tem a função de administrar e disciplinar a Escola para que ela cumpra a sua finalidade.

Art. 85 - O Diretor receberá uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos.

Art. 86 - As eleições para Diretores de Escolas, serão objeto de regulamentação própria.

Capítulo XI

Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 87 - O Dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com solenidades que proporcionem a confraternização do pessoal do Magistério, sempre que possível realizada através de entidades reconhecidas pelo Poder / Públíco.

Art. 88 - O Município assegurará:

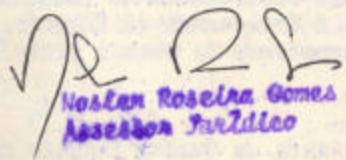
- I) os limites recomendáveis pelas normas pedagógicas, para lotação de alunos nas classes;
- II) o estímulo à vida associativa e recreativa do pessoal do Magistério através de suas associações de classes;
- III) o estímulo à publicação de livros, à pesquisa científica e produções que tudo contribuiram para a educação e cultura.

Art. 89 - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, poderão ser criados pelo Poder Executivo, os cargos julgados necessários.

Art. 90 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "20 DE OUTUBRO", 27 DE NOVEMBRO DE 1986.

Prof. José Pochapski
Prefeito Municipal


Nestor Roseira Gomes
Assessor Jurídico

ANEXO II

Especificação	Objetivo	Crédito até
1.1 - Exercício efetivo de atu bições inerentes ao cargo	<p>1.1.1 - Regência de 1^a série de 1º grau (a cada mês de efetivo exercício)</p> <p>1.1.2 - Regência de classe (a cada mês de efetivo exercício)</p>	06 05
	<p>1.1.3 - Unidades escolares de nível acc so (a cada mês de efetivo exercício)</p> <p>1.1.4 - Unidades escolares de nível accesso</p>	03 03
	<p>1.1.5 - Outras atividades relacionadas com a educação exercidas nas unidades eco nômicas da rede Municipal (por mês a cada atividade).</p>	06 04
1.2 - Exercício de funções na Área Educacional	<p>1.2.1 - Cargo em Comissão ou função gratificada em estrutura organizacional do Departamento de Educação (a cada mês de efetivo exercício no cargo ou função)</p> <p>1.2.2 - Execução de atividades na Área educacional na sede do Departamento de Educação (a cada mês de efetivo exercício)</p>	04 05

Especificação	Créditos	Créditos atí
2.1 - Exercício temporário por designação, por Decreto, etc., de actividade na área educacional.	2.1.1 - Participação em bases de concursos	05
2.2 - Exercício temporário de docência em cursos de aperfeiçoamento, especialização, etc., destinadas a profissionais ou especialistas em educação	2.2.1 - Participação em Comissão ou grupos de trabalho	05
2.3 - Participação em encontro, congressos, seminários, etc., na área da Educação.	2.2.2 - Em sessões autorizadas ou reconhecidas por anexo oficial compatente na área da educação a cada 20 horas de curso	50
2.4 - Autoria de Livro direito editado	2.3.1 - Participação com duração máxima de dois (2) dias	10
2.4.1 - Autoria Individual	2.4.1 - Autoria Individual	100
2.4.2 - Co-Autoria	2.4.2 - Co-Autoria	50
2.5 - Elaboração de curso material de ensino editado	2.5.1 - Autoria Individual	50
2.5.2 - Co-Autoria	2.5.2 - Co-Autoria	25
2.6 - Publicação	2.6.1 - Trabalho monográfico apresentado em congressos ou conelaves	100
	2.6.2 - Autoria de artigo dissertativo relativo à área ou função pública em revistas ou jornais de circulação periódica.	50

ANEXO I - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

ÁREA	CLASSE	HABILITAÇÃO NIVEL ESPECIALIZADA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
	A	Pelo Integrante do Quadro Proprio do Magistério que possua habilitação na área específica de Segundo Grau com duração de três / anos.	1.608	1.688	1.772	1.860	1.953	2.050	2.152	2.259	2.371	2.489	2.613	2.743	2.880	3.024	3.19
	B	Pelo Integrante do Quadro Proprio do Magistério que possua habilitação mínima especializada de segundo grau com duração de que dez anos, ou de 20 anos, com três / anos, nela um / ano de estudos adicionais:	1.549	1.947	2.038	2.139	2.245	2.357	2.474	2.597	2.726	2.862	3.005	3.155	3.312	3.477	3.6

ANEXO I - Continuação...

Classes - Habilitação Renda Especializada	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Pelo Integragante do Quadro Proposto do Magistério, que possui habilitação mínima específica de grau superior de nível de gradua- ção, obtidos em curso de curta du- uração, apresentada- do por Licenciado- as de 1º Grau.	2.127	2.235	2.344	2.461	2.584	2.715	2.846	2.990	3.139	3.295	3.459	3.621	3.812	4.002	4.192
Pelo Integragante do Quadro Proposto do Magistério, que possui habilitação mínima específica de grau pleno, inclu- indo as de Orienta- dor, Educacionista, Su- portante Escolar, e Pedagogo com habi- litação Magistério.	2.446	2.568	2.693	2.830	2.977	3.119	3.274	3.437	3.608	3.788	3.977	4.175	4.383	4.602	4.832